AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.182 - SP (2014/0197273-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	WAGNER ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO NOBRE
AGRAVADO	:	GLAUCE ANDRADE MARQUES
AGRAVADO	:	JOAO NELSON CELLA
AGRAVADO	:	LUCY OMURA FUJITA
AGRAVADO	:	APARECIDO JOSÉ LOPES
AGRAVADO	:	SONIA PEREIRA DO AMARAL DICK
AGRAVADO	:	FRANCISCO TERUYA
ADVOGADOS	:	ARNALDO MALHEIROS
		FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PROCESSO SELETIVO DE ASCENSÃO FUNCIONAL. ARQUIVOLOGISTA. LEI 6.546/1978. NÃO DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR. HABILITAÇÃO EQUIVALENTE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a equiparação da habilitação dos recorridos aos portadores de diploma de Arquivologia para fins de inscrição no concurso público de recrutamento e seleção de candidatos à categoria funcional de Fiscal de Tributos Federais e Controlador de Arrecadação Federal, uma vez que não possuem diplomas em curso superior.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, o Edital 9/81 que regulamentou o concurso interno para recrutamento e seleção de candidatos à categoria funcional de Fiscal de Tributos Federais e Controlador de Arrecadação Federal, previu que *"somente poderão inscrever-se servidores que satisfizerem as exigências contidas no **Decreto n° 85.645**, de 20 de janeiro de 1981, e preencherem os requisitos constantes da Instrução Normativa, do DASP, n° 119 de 04 de fevereiro de 1981, publicada no D.O de 06/02/81"*.

3. O **Decreto 85.645/81**, que regulamenta o instituto da ascensão funcional a que se refere a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências, dispõe em seu art. 5º, § 1°, que *"somente poderá inscrever-se no concurso interno o servidor que possuir a habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na categoria funcional a que concorrer"*.

4. Por sua vez, a **Lei 6.546/1978**, que regula as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, determina que *"**o exercício das profissões de Arquivista** e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, **só será permitido**: I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei; II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei; III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau; IV - **aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de***

atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo*; V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs nas disciplinas específicas. [...] Art. 4º -* ***O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho****".*

5. Assim, nos termos do Decreto 85.645/1981 e da Lei 6.546/1978, **é permitido o exercício da profissão de Arquivista e de Técnico de arquivo àqueles que, embora não habilitados com o diploma em curso superior de Arquivologia, contém pelo menos cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência da Lei 6.546/1978, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de arquivo e apresentam registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho,** o que é o caso dos impetrantes.

6. Portanto, correto o acórdão recorrido ao entender que é possível, no presente *casu*, a equiparação da habilitação dos impetrantes aos portadores de diploma de Arquivologia para fins de inscrição no processo seletivo previsto no Edital 9/81.

7. *"Servidora do Município do Rio de Janeiro, Benigna Cordeiro do Amaral quer sua ascenção à categoria de Controlador de Arrecadação Municipal, nos termos da Lei Municipal 722/85. Diz que, provisionada como arquivista, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, e sendo a profissão considerada como de nível superior, preenche todos os requisitos básicos exigidos para o enquadramento pleiteado. [...] Senhor Presidente, obtido o provisionamento legal na profissão de arquivista (fl. 15), quer a recorrente sua ascenção ao cargo de Controlador de Arrecadação Municipal, ao qual é exigido, além de curso específico e intensivo de treinamento, diploma de curso superior devidamente registrado.* ***A Lei 6.546/78, que dispôs sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, previu a situação da recorrente que, embora não habilitada regularmente, possuía pelo menos 05 (cinco) anos de atividade na área de Arquivologia, na data inicial de sua vigência. Equiparou-a, para todos os efeitos legais, aos arquivistas diplomados no exterior ou no Brasil por curso superior de Arquivologia.*** *[...] Consta da própria Carteira de Trabalho da recorrente, acostada ã fl.15, sua profissão de arquivista, donde se concluir estar abrangida no reposicionamento requerido e autorizado pela Lei Municipal 722/85, que criou o Grupo Fazendário"* (REsp 161.917/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 14/12/1998, p. 272).

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0197273-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.482.182 / SP**

Números Origem: 201401972731 4059994419814036100 572350 98030498673

PAUTA: 22/09/2015 JULGADO: 22/09/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	WAGNER ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO	:	MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO NOBRE
RECORRIDO	:	GLAUCE ANDRADE MARQUES
RECORRIDO	:	JOAO NELSON CELLA
RECORRIDO	:	LUCY OMURA FUJITA
RECORRIDO	:	APARECIDO JOSÉ LOPES
RECORRIDO	:	SONIA PEREIRA DO AMARAL DICK
RECORRIDO	:	FRANCISCO TERUYA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) ARNALDO MALHEIROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	WAGNER ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO NOBRE
AGRAVADO	:	GLAUCE ANDRADE MARQUES
AGRAVADO	:	JOAO NELSON CELLA
AGRAVADO	:	LUCY OMURA FUJITA
AGRAVADO	:	APARECIDO JOSÉ LOPES
AGRAVADO	:	SONIA PEREIRA DO AMARAL DICK
AGRAVADO	:	FRANCISCO TERUYA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) ARNALDO MALHEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.182 - SP (2014/0197273-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	WAGNER ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO NOBRE
AGRAVADO	:	GLAUCE ANDRADE MARQUES
AGRAVADO	:	JOAO NELSON CELLA
AGRAVADO	:	LUCY OMURA FUJITA
AGRAVADO	:	APARECIDO JOSÉ LOPES
AGRAVADO	:	SONIA PEREIRA DO AMARAL DICK
AGRAVADO	:	FRANCISCO TERUYA
ADVOGADOS	:	ARNALDO MALHEIROS FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto pela **UNIÃO**, contra decisão de fls. 705/708-e, onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO SELETIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. ARQUIVOLOGISTA. LEI N. 6.546/78. NÃO DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR. HABILITAÇÃO EQUIVALENTE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Recebi o agravo regimental interposto às fls. 715/718-e como embargos de declaração e sanai vício de omissão e erro material, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 721):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO SELETIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. ARQUIVOLOGIA. LEI 6.546/78. VÍCIO DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO *DECISUM* EMBARGADO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS SÃO ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO DE OMISSÃO E O ERRO MATERIAL.

Em suas razões do presente regimental, reitera a União o pedido de correção na autuação "*uma vez que continua com mais nomes de recorridos do que realmente o é. Com efeito, na origem, a concessão da segurança foi apenas em relação aos seguintes recorridos: Filomena Araújo Xavier, João Nelson Cella, Norma Bcvcnuti Moreira Lima, Sônia Pereira do Amaral Dick c Wagner Antonio Teixeira (fl. 464-e c 523-e), ao passo que*

continua incluindo, equivocadamente, os seguintes nomes como contemplados pela concessão da segurança: Maria Antonia de Carvalho Nobre, Glauce Andrade Marques, Lucy Omura Fujita, Aparecido José Lopes e Francisco Teruya" (e-STJ fl. 733), bem como afirma que o Decreto 85.645/1981 não versa sobre a atividade de arquivista, nem nenhuma outra atividade, mas apenas regulamentou o instituto da ascensão funcional e que "*o próprio edital restringiu a participação apenas daqueles que satisfizerem as exigências contidas no Decreto n° 85.646/81, que regulamentou o instituto do concurso interno*" (e-STJ fl. 734), além de sustentar que "*da leitura do artigo 5º, do Decreto n. 85.645/81, pode-se verificar que a lei somente autoriza a inscrição no processo seletivo tanto aos diplomados em curso superior arquivologia, quanto àqueles que possuíssem habilitação profissional*" (e-STJ fl. 734) e que o REsp 161.917/RJ é absolutamente inaplicável à hipótese dos autos.

É o relatório.

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.182 - SP (2014/0197273-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PROCESSO SELETIVO DE ASCENSÃO FUNCIONAL. ARQUIVOLOGISTA. LEI 6.546/1978. NÃO DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR. HABILITAÇÃO EQUIVALENTE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a equiparação da habilitação dos recorridos aos portadores de diploma de Arquivologia para fins de inscrição no concurso público de recrutamento e seleção de candidatos à categoria funcional de Fiscal de Tributos Federais e Controlador de Arrecadação Federal, uma vez que não possuem diplomas em curso superior.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, o Edital 9/81 que regulamentou o concurso interno para recrutamento e seleção de candidatos à categoria funcional de Fiscal de Tributos Federais e Controlador de Arrecadação Federal, previu que *"somente poderão inscrever-se servidores que satisfizerem as exigências contidas no **Decreto n° 85.645**, de 20 de janeiro de 1981, e preencherem os requisitos constantes da Instrução Normativa, do DASP, n° 119 de 04 de fevereiro de 1981, publicada no D.O de 06/02/81"*.

3. O **Decreto 85.645/81**, que regulamenta o instituto da ascensão funcional a que se refere a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências, dispõe em seu art. 5º, § 1°, que *"somente poderá inscrever-se no concurso interno o servidor que possuir a habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na categoria funcional a que concorrer"*.

4. Por sua vez, a **Lei 6.546/1978**, que regula as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, determina que *"**o exercício das profissões de Arquivista** e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, **só será permitido**: I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei; II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei; III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau; IV - **aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo**; V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs nas disciplinas específicas. [...] Art. 4º - **O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho**"*.

5. Assim, nos termos do Decreto 85.645/1981 e da Lei 6.546/1978, **é permitido o exercício da profissão de Arquivista e de Técnico de arquivo àqueles que, embora não habilitados com o diploma em curso superior de Arquivologia,**

contém pelo menos cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência da Lei 6.546/1978, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de arquivo e apresentam registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o que é o caso dos impetrantes.

6. Portanto, correto o acórdão recorrido ao entender que é possível, no presente *casu*, a equiparação da habilitação dos impetrantes aos portadores de diploma de Arquivologia para fins de inscrição no processo seletivo previsto no Edital 9/81.

7. *"Servidora do Município do Rio de Janeiro, Benigna Cordeiro do Amaral quer sua ascenção à categoria de Controlador de Arrecadação Municipal, nos termos da Lei Municipal 722/85. Diz que, provisionada como arquivista, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, e sendo a profissão considerada como de nível superior, preenche todos os requisitos básicos exigidos para o enquadramento pleiteado. [...] Senhor Presidente, obtido o provisionamento legal na profissão de arquivista (fl. 15), quer a recorrente sua ascenção ao cargo de Controlador de Arrecadação Municipal, ao qual é exigido, além de curso específico e intensivo de treinamento, diploma de curso superior devidamente registrado.* ***A Lei 6.546/78, que dispôs sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, previu a situação da recorrente que, embora não habilitada regularmente, possuía pelo menos 05 (cinco) anos de atividade na área de Arquivologia, na data inicial de sua vigência. Equiparou-a, para todos os efeitos legais, aos arquivistas diplomados no exterior ou no Brasil por curso superior de Arquivologia.*** *[...] Consta da própria Carteira de Trabalho da recorrente, acostada ã fl.15, sua profissão de arquivista, donde se concluir estar abrangida no reposicionamento requerido e autorizado pela Lei Municipal 722/85, que criou o Grupo Fazendário"* (REsp 161.917/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 14/12/1998, p. 272).

8. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão ora agravada, cinge-se a controvérsia em saber **se é possível a equiparação da habilitação dos recorridos aos portadores de diploma de Arquivologia para fins de inscrição no concurso público de recrutamento e seleção de candidatos à categoria funcional de Fiscal de Tributos Federais e Controlador de Arrecadação Federal, uma vez que não possuem diplomas em curso superior.**

Para melhor compreensão da controvérsia, é pertinente fazer um breve retrospecto dos fatos.

Os recorridos impetraram mandado de segurança objetivando assegurar a participação em processo seletivo de ascensão funcional do Ministério da Fazenda, organizado pela Escola da Administração Fazendária de São Paulo - ESAF/SP.

Alegaram, na ocasião, que **não são diplomados em curso superior, mas possuem habilitação legal equivalente**, por serem arquivistas, profissão regulamentada pela Lei 6.546/1978, e são **devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho**, nos termos do Decreto 82.590/1978.

O acórdão recorrido, manteve a sentença que concedeu a segurança assegurando a participação dos recorridos no processo seletivo de ascensão funcional no Ministério da Fazenda, ao fundamento de que **é possível a equiparação da habilitação dos impetrantes aos portadores de diploma de arquivologia.**

Alega a União, em sede do presente recurso especial, contrariedade ao art. 1º da Lei 1.533/1951, ao art. 5º do Decreto 85.645/1981 e aos arts. 1º e 4º da Lei 6.546/1978, sob fundamento que os recorridos não possuem direito líquido e certo, pois **o fato de terem exercido a função de arquivista não lhes garante o direito de inscrição em um novo processo seletivo interno, por não preenchem os requisitos estabelecidos no certame;** que, nos termos do art. 5º do Decreto 85.645/1981, **somente os diplomados em aquivologia ou àqueles que possuíssem habilitação profissional poderiam fazer inscrição no referido processo seletivo** e que "*a Lei n° 6.546/78, não concedeu habilitação superior a quem não tinha. Diferentemente, apenas permitiu que servidores sem curso superior, desempenhassem, excepcionalmente, e apenas para àquela finalidade, as funções de arquivistas*" (e-STJ fl. 578).

No entanto, **a pretensão recursal não mereceu acolhida.**

Conforme consignado no acórdão recorrido, às fls. 527 e-STJ, o Edital 9/81 que regeu o concurso para recrutamento e seleção de candidatos à categoria funcional de Fiscal de Tributos Federais e Controlador de Arrecadação Federal, previu que:

> "**Somente poderão inscrever-se servidores que satisfizerem as exigências contidas no Decreto n° 85.645, de 20 de janeiro de 1981,** e preencherem os requisitos constantes da Instrução Normativa, do DASP, n° 119 de 04 de fevereiro de 1981, publicada no D.O de 06/02/81" (grifo nosso)

O **Decreto 85.645/81**, que regulamenta o instituto da ascensão funcional a que se refere a **Lei 5.645**, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências, dispõe em seu art. 5º, que **poderá se inscrever no concurso interno o servidor que possuir a habilitação profissional ou a escolaridade exigida para o ingresso na categoria funcional a que concorrer**, *in verbis*:

> "Art. 5º - O processo seletivo far-se-á mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão, exigidos nível de conhecimentos, grau de complexidade, forma e condições de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público, exceto limite de idade.
>
> § 1º - **Somente poderá inscrever-se no concurso interno o servidor que possuir a habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na categoria funcional a que concorrer**.
>
> § 2º - Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade da realização de concurso público para selecionar os concorrentes à ascensão funcional.
>
> § 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os candidatos habilitados à ascensão funcional terão classificação distinta da dos candidatos que se habilitaram no concurso público.
>
> § 4º - No caso de ascensão funcional às categorias dos Grupos-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e Planejamento, aplicar-se-ão as disposições estabelecidas na legislação específica que o ingresso naquelas categorias" (grifo nosso).

Por sua vez, a **Lei 6.546/1978**, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de **Arquivista** e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências, determina que:

> "Art. 1º - **O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo**, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, **só será permitido**:
>
> I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;
>
> II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;
>
> III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

> IV - **aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;**
>
> V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs nas disciplinas específicas.
>
> [...] Art. 4º - **O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho"** (destaquei).

Assim, nos termos do Decreto 85.645/1981 e da Lei 6.546/1978, **é permitido o exercício da profissão de Arquivista e de Técnico de aquivo àqueles que, embora não habilitados com o diploma em curso superior de Arquivologia, contém pelo menos cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência da Lei 6.546/1978, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de arquivo e apresentam registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.**

Em que pese não ter sido alegado pela recorrente nas razões do recurso especial ou mesmo analisado pelo acórdão recorrido, **cabe verificar se os autores preenchiam, na data do início da vigência da Lei 6.546/78, os requisitos para o exercício da profissão de Arquivista e de Técnico de arquivo**, quais sejam: **a)** conter pelo menos cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados nos campos profissionais de Arquivologia ou da Técnica de arquivo e; **b)** apresentar registro na Delegacia Regional de Trabalho do Ministério do Trabalho.

Conforme consta na sentença, às fls. 463 e-STJ, **os autores estão devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do Decreto 82.590/1978**, que regulamentou a Lei n. 6.546/78, conforme comprovam os documentos anexados com a inicial.

Do exame dos documentos acostados, às fls. 48/384 e-STJ, constata-se que os **autores apresentaram certidões da Delegacia Regional do Trabalho atestando os registros dos mesmos como Arquivistas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei n.**

6.546/78, entre os anos de 1978 e 1981, sendo razoável presumir que estes continham pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez intercalados de atividade de Arquivologia ou de Técnica de arquivo na data de início da vigência da Lei n. 6.546/78, caso contrário não teria logrado seu registro perante a Delegacia do Trabalho.

Deste modo, **correto o acórdão recorrido ao entender que é possível, no presente *casu*, a equiparação da habilitação dos impetrantes aos portadores de diploma de Arquivologia para fins de inscrição no processo seletivo previsto no Edital 9/81.**

Confira-se o seguinte precedente desta Corte, proferido em caso semelhante:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVISIONAMENTO. **EQUIPARAÇÃO AO DIPLOMADO. LEI 6.546/78, ART. 1º, IV. ASCENSÃO FUNCIONAL** À CATEGORIA DE CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. 1. **Provisionada como arquivista e equiparada, para todos os efeitos, aos possuidores de diploma de curso superior, satisfaz a recorrente o requisito básico exigido para a ascensão funcional autorizada por lei local.** 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 161.917/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 14/12/1998, p. 272)

Transcrevo, por oportuno, trecho do referido precedente, que bem demonstra a identidade entre o precedente citado e os fundamentos do acórdão recorrido:

> "Servidora do Município do Rio de Janeiro, Benigna Cordeiro do Amaral quer sua ascenção à categoria de Controlador de Arrecadação Municipal, nos termos da Lei Municipal 722/85. **Diz que, provisionada como arquivista, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, e sendo a profissão considerada como de nível superior, preenche todos os requisitos básicos exigidos para o enquadramento pleiteado.**
>
> Rejeitado administrativamente seu pedido pela Comissão de Classificação de Cargos, por ausente a comprovação da habilitação de curso superior, ajuizou ação de rito ordinário, julgada procedente em Iª instância (fls. 100/102).
>
> Apelou a municipalidade, e o Tribunal de Justiça carioca reformou a sentença, assim ementando sua decisão:
>
> > *"Servidora pública municipal. Pretensão de obter ascenção funcional com base em legislação federal. Impossibilidade. Autonomia administrativa dos entes públicos. Cada entidade estatal é autônoma para organizar os seus serviços e compor o seu pessoal. Autora que também não preencheria os requisitos da pretensão. Falta de curso superior. Constituição Federal que, além do mais a vedaria de forma absoluta. Pedido improcedente. Recurso provido " (fl. 156)*

Opostos embargos declaratórios, os mesmos restaram rejeitados.

Vem agora a autora com este Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), alegando afronta à Lei 6.546/78, art. 1º, IV, na medida em que **tal dispositivo equipara, para todos os efeitos legais, os provisionados aos profissionais de nível superior.**

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte. Relatei.

[...] Senhor Presidente, obtido o provisionamento legal na profissão de arquivista (fl. 15), quer a recorrente sua ascenção ao cargo de Controlador de Arrecadação Municipal, ao qual é exigido, além de curso específico e intensivo de treinamento, diploma de curso superior devidamente registrado.

A Lei 6.546/78, que dispôs sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, previu a situação da recorrente que, embora não habilitada regularmente, possuía pelo menos 05 (cinco) anos de atividade na área de Arquivologia, na data inicial de sua vigência. Equiparou-a, para todos os efeitos legais, aos arquivistas diplomados no exterior ou no Brasil por curso superior de Arquivologia.

Resta inaceitável que o Decreto Municipal 2.120/79, com hierarquia inferior à referida lei, de âmbito federal, limite essa equiparação somente àqueles provisionados anteriores â data de sua vigência, excluindo outros, como a recorrente, que só obtiveram esse provisionamento legal posteriormente. O que prevê o mais, não pode excluir o menos.

Consta da própria Carteira de Trabalho da recorrente, acostada ã fl.15, sua profissão de arquivista, donde se concluir estar abrangida no reposicionamento requerido e autorizado pela Lei Municipal 722/85, que criou o Grupo Fazendário.

Alias, questão idêntica foi analisada e exaustivamente debatida por esta Corte, assim restando ementada:

> ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO MUNICIPAL. ACESSO A CATEGORIA FUNCIONAL DE CONTROLADOR DA ARRECADAÇÃO. LEI N. 6546/78. PROVISIONAMENTO. EQUIPARAÇÃO AO DIPLOMADO PARA TODOS OS EFEITOS.
> - **Equiparação legal, para todos os efeitos, conferida pelo provisionamento do inciso IV, artigo 1º., da lei federal n. 6546/78, satisfaz o requisito básico exigido, fazendo reconhecer o direito ao enquadramento no cargo da categoria funcional de controlador da arrecadação municipal.**
> - Recurso provido. (REsp 4432/RJ, Rel. Min Hélio Mosimann, DJ 17/12/90)

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando o Acórdão recorrido, restabalecer a sentença de 1° grau.

É o voto" (destaquei).

Por fim, cumpre esclarecer que é irrelevante o fato de constar na autuação do recurso especial os nomes daqueles servidores não abarcados na decisão do juízo monocrático que concedeu a segurança, uma vez que a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial, não tem o condão de alterar o julgado na instância de origem, a fim de estender tal direito àqueles servidores que não foram abrangidos pela decisão concessiva da segurança.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0197273-1

AgRg no AgRg no REsp 1.482.182 / SP

Números Origem: 201401972731 40599944198140361 00 572350 98030498673

PAUTA: 22/09/2015 JULGADO: 27/10/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	WAGNER ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO	:	MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO NOBRE
RECORRIDO	:	GLAUCE ANDRADE MARQUES
RECORRIDO	:	JOAO NELSON CELLA
RECORRIDO	:	LUCY OMURA FUJITA
RECORRIDO	:	APARECIDO JOSÉ LOPES
RECORRIDO	:	SONIA PEREIRA DO AMARAL DICK
RECORRIDO	:	FRANCISCO TERUYA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) ARNALDO MALHEIROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	WAGNER ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO NOBRE
AGRAVADO	:	GLAUCE ANDRADE MARQUES
AGRAVADO	:	JOAO NELSON CELLA
AGRAVADO	:	LUCY OMURA FUJITA
AGRAVADO	:	APARECIDO JOSÉ LOPES
AGRAVADO	:	SONIA PEREIRA DO AMARAL DICK
AGRAVADO	:	FRANCISCO TERUYA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) ARNALDO MALHEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.